

PROT.1305574 25-Out-2018 11:37 1/1



MINISTÉRIO DA DEFESA
GABINETE DO MINISTRO

Esplanada dos Ministérios - Bloco "Q" - 6º andar
70049-900 - Brasília-DF
Tel.: (61) 3312-8709 – ministro@defesa.gov.br

Ofício nº 22377/GM-MD

Brasília, 24 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
General de Exército **EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS**
Comandante do Exército
70630-901 - Brasília – DF

Assunto: **Prazo prescricional do direito à conversão da Licença Especial não gozada em pecúnia.**

Senhor Comandante,

1. Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, faço referência ao Despacho Ministerial nº 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, especificamente no que tange ao prazo prescricional do direito à conversão da Licença Especial não gozada em pecúnia.
2. Uma vez que tem sido motivo de constantes questionamentos o prazo de prescrição -5 anos - estabelecido no PARECER Nº 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho Ministerial nº 2/GM-MD, cumpre salientar a Vossa Excelência que o mesmo **é um avanço sobre um tema que estava parado há muitos anos** e admitiu a possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de licenças especiais não gozadas, adquiridas antes de 2001, e beneficiou os militares da ativa, os militares da reserva com menos de 5 anos de transferência à inatividade e, no caso de falecimento, os seus respectivos sucessores.
3. O referido parecer jurídico **não beneficiou e excluiu** de seu alcance os militares da reserva que foram transferidos para a inatividade há mais de 05 anos, **em razão da incidência do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, que prevê que, as dívidas da União, assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for sua natureza, prescrevem em 5 anos da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição é um instituto jurídico que extingue direitos em prol da estabilidade, segurança e paz nas relações jurídicas.**
4. Ressalto que o **parecer jurídico não cria o direito**, apenas revela um direito preexistente e já estabelecido na própria lei. Ou seja, o direito, que é originário da lei, foi apenas reconhecido e aclarado pelo parecer normativo do Ministério da Defesa (interpretação e

aplicação da lei), que se curvou à jurisprudência dos Tribunais (interpretação e aplicação da lei) sobre a matéria.

5. A atuação do Ministro de Estado tem limites no princípio da legalidade, sob pena de responsabilização perante os órgãos de controle interno e externo. Os militares da reserva, com mais de 05 anos de inatividade, que se julgarem injustiçados e que entendam que aplicação do prazo prescricional é juridicamente incorreta e inadequada podem questionar sua validade perante o Poder Judiciário.

6. O posicionamento atual não significa que, passado algum tempo e caso ocorram decisões de instâncias superiores favoráveis ao pleito daqueles que contam com mais de 5 anos de ingresso na inatividade, o tema não possa vir a ser reexaminado.

7. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOAQUIM SILVA E LUNA
Ministro de Estado da Defesa



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Silva e Luna, Ministro(a) de Estado da Defesa**, em 24/10/2018, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **1284800** e o código CRC **3377D99B**.